



GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o controle externo da
atividade policial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado
aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Ministério Público exercerá o contro
le externo da atividade policial por meio de medidas administrati
vas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade de perse
cusão penal e prevenção ou correção de ilegalidades civis ou adm
nistrativas, ou do abuso de poder e de autoridade.

Art. 2º - O controle externo da atividade poli
cial será exercido, concorrentemente, pela Coordenadoria Geral do
Ministério Público em todo o Estado, e em cada Comarca pelo titu
lar da Promotoria de Justiça, com atribuição específica.

Parágrafo Único - Cabe ao Procurador Geral de Jus
tiça a designação do Promotor de Justiça incumbido do controle ex
terno da atividade policial na Comarca de Aracaju.

Art. 3º - O controle externo da atividade poli
cial será exercido através de medidas administrativas e judi
ciais, podendo o Ministério Público, especialmente:

I - ingressar livremente nas delegacias de
polícia, estabelecimentos prisionais e aquartelamentos ou reparti
ções da polícia militar;

II - ingressar livremente em qualquer edifi
cio ou rescinto em que funcione repartição policial onde deva prá
ticipar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas
funções, dentro ou fora do expediente regular;

III - examinar, em qualquer repartição poli
cial, autos de flagrantes ou inquéritos, findos ou em andamento,
ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar
apontamentos e adotar outras providências;

IV - ter acesso ao indiciado preso, a qual
quer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 12 DE NOVENBRO DE 1990

V - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial;

VI - requisitar providências para sanar omissões que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VII - representar a autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

VIII - requisitar informações, a serem prestadas em 48 horas, sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, podendo requisitar a imediata remessa do dito inquérito.

Parágrafo único - As reclamações relativas à prestação de serviço policial serão apresentadas ou encaminhadas ao Ministério Público para o exercício do referido controle, a quem caberá a adoção das medidas legais cabíveis para a apuração do fato e imposição de sanções.

Art. 4º - A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Art. 5º - Nenhuma autoridade policial, sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.


ANTONIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Luis Almeida Fraga
Secretário de Estado da Justiça


José Sizio da Rocha
Secretário de Estado de Governo